

REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

REFLECTIONS ABOUT THE IMPACT OF THE MANDATORY UNION CONTRIBUTION

Deborah Delmondes De Oliveira¹
Daniela Ramos de Oliveira dos Santos²

RESUMO

O presente artigo propõe uma discussão sobre a natureza compulsória da Contribuição Sindical prevista no artigo 149 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Objetiva-se discorrer de que forma se deu o contexto histórico do surgimento do Sindicalismo no Brasil. Ainda, será abordada a origem da instituição da Contribuição Sindical e a sua natureza compulsória, bem como a sua extensão no serviço público, a partir da Instrução Normativa n. 01 de 2008, editada pelo Ministério Público do Trabalho e do Emprego. Serão analisados os reflexos decorrentes da contribuição sindical obrigatória levando em consideração a diferença entre representação formal e representatividade das entidades sindicais. Parte-se da hipótese de que a obrigatoriedade da Contribuição Sindical constitui-se como fator positivo, já que o tributo em questão é uma das fontes de custeio das atividades dos sindicatos. Entretanto, o crescimento no registro de entidades sindicais pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, faz com que o emprego da instituição da contribuição sindical tenha uma finalidade meramente arrecadatória, desvirtuando a finalidade para o qual foi criada. Ademais, a obrigatoriedade da cobrança coloca em discussão o livre direito à liberdade sindical previsto no artigo 8º da Constituição da República de 1988.

Lado outro, apesar da compulsoriedade da contribuição, é primordial que o recurso arrecadado seja destinado as entidades que efetivamente possuem representatividade nas relações de trabalho.

Foram utilizados vários métodos de pesquisa e estudo, notadamente, bibliográficos, artigos e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Sindicalismo, Contribuição sindical, Obrigatoriedade, Representatividade

ABSTRACT

This research proposes a discussion about the union contribution stated in article 149 of the Constitution of the Republic of 1988 and articles 578 to 591 of the Consolidation of Labor Law. The main goal is to depict the historical context behind the emergence of unionism in Brasil. Also, it will be addressed the origin of the institution of the Union Contribution and its mandatory nature. In addition to that, its ex will be addressed, as well as its extension in the public service, from the Normative Instruction n. 01, 2008, issued by the Ministry of Labor and

¹ Mestranda em Direito Privado pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC, Minas Gerais, (Brasil). Professora pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – FEAD/MG, Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** deborahdelmondes@yahoo.com.br

² Mestranda em Direito Público pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC, Minas Gerais, (Brasil). Advogada e Coordenadora Jurídica do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SindUTE/MG, Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** danielaroliveira@gmail.com



Employment. It will be analyzed the consequences arising from the compulsory union dues taking into consideration the difference between formal representation and representativeness of unions. Starting from the assumption that the obligation of the Union constitutes a positive factor, since the tax in question is the main funding sources for the trade unions' activities. However, the growth in the registration of trade unions by the Ministry of Labor and Employment, resulted on a shift on the purpose of union dues to a merely tax collection. Furthermore, the mandatory collection calls into question the right to freedom of association under article 8 of the Constitution of 1988. Despite the mandatory need the contribution is essential that the resource is intended entities that effectively have representation in related function It was used various methods of research and study, especially, bibliographic, articles and jurisprudence.

Keywords: Unionism, Union fees, Mandatory, Representation



1 INTRODUÇÃO

O Sindicalismo no Brasil se deu a partir da Era de Getúlio Vargas em 1930 quando restou estabelecida a criação de direitos mínimos dos trabalhadores e a instituição de entidades representativas das categorias profissionais e econômicas.

Em 1930, por intermédio do Decreto-Lei 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho e do Emprego.

Já em 1934 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que garantiu a pluralidade e autonomia sindical, além das garantias de novos direitos na esfera trabalhista. Entretanto, esse modelo foi rompido pelo Golpe do Estado Novo na implementação da Constituição de 1937.

A contribuição sindical foi instituída pela Constituição de 1937, no seu artigo 138, que conferiu às entidades sindicais o direito de impor contribuições, bem como exercer funções delegadas no Poder Público.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto-Lei 1.402 de 1939, que incluiu, além das prerrogativas das entidades sindicais, a imposição de contribuições para aqueles que participarem das profissões ou categorias representadas.

Em 01 de maio de 1943 foi aprovado o Decreto-Lei 5.452 que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho.

No ano de 1940, através da edição do Decreto-Lei 2.377 que conceituou a contribuição como imposto sindical e, estabeleceu à época, o recolhimento pelas empresas, além de indicar o valor de percentual a ser distribuído pelos sindicatos às entidades de grau superior e ao Ministério do Trabalho e do Emprego.

A Constituição da República de 1988 preservou a contribuição sindical obrigatória, mantendo-a como a principal fonte de custeio para a manutenção das atividades dos sindicatos. Ainda, restou resguardada a livre associação sindical prevista no artigo 8º, a não interferência estatal na criação de entidades sindicais, a garantia do direito de greve e novas garantias de direitos sociais.

A partir então, os servidores públicos passaram a se organizar e se filiarem aos sindicatos.

A contribuição sindical obrigatória, prevista no artigo 139 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas tornou-se obrigatória aos servidores públicos a partir da Instrução Normativa nº 01 de 2008, editada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Essa contribuição corresponde ao desconto anual de 1 (um) dia de salário nos vencimentos dos trabalhadores com o devido repasse na forma do disposto do artigo 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Entretanto, a polêmica quanto à compulsoriedade da Contribuição Sindical que é taxada nos vencimentos dos trabalhadores pode ser tratada sob duas vertentes: uma delas seria como fonte de custeio essencial no fortalecimento das atividades sindicais no Brasil, o que enseja como fator positivo para a imposição dessa cobrança e, na outra vertente, temos que um dos fatores mais importantes que ensejam o crescimento nos registros formais das entidades sindicais, perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, que se dá através do recebimento da contribuição sindical obrigatória.

Além disso, a compulsoriedade da contribuição leva em consideração a aplicabilidade do princípio da liberdade de associação sindical prevista no artigo 8º da Constituição da República de 1988.

Destaca-se que, apesar da intensa polêmica do tema, a discussão se aprofunda quando se destaca a questão da efetiva representatividade ou atuação das novas entidades sindicais.

Diante desse escopo, o objetivo do presente artigo é fazer uma reflexão sobre a compulsoriedade da contribuição sindical levando-se em consideração o princípio da liberdade sindical e a efetiva representatividade das entidades sindicais no Brasil.

2 O SINDICALISMO NO BRASIL

Em 1930, na época do Presidente Getúlio Vargas, iniciou-se uma era de grandes movimentos revolucionários no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores, culminando



em grandes modificações sociais e políticas no país. Ainda, foi nessa época que se deu início ao fortalecimento do movimento sindical brasileiro.

A nomenclatura "sindicato", derivada da palavra sândico, significa "justiça comunitária".

De acordo com Martins (1998), a organização sindical brasileira é: "(...) um sistema confederativo, caracterizado pela autonomia relativa perante o Estado, a representação por categoria e por profissão, a unicidade e a bilateralidade do agrupamento".

Para o professor Amauri Mascaro Nascimento (1984), o objetivo da criação do sindicato é "atribuir às pessoas a decisão de criar uma organização para representação e defesa de seus interesses, sejam eles, trabalhistas, econômicos ou sociais."

Importante destacar que nessa fase, nasce um modelo de sindicalismo "corporativista" em virtude da grande influência das corporações de ofício já existentes à época em outros países como Itália, Portugal e Espanha.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2013), destaca:

A organização sindical brasileira, a partir de 1937, com a carta Constitucional outorgada ao País, moldou-se no corporativismo italiano, mas não chegou a ser uma reprodução integral. Ficamos a meio caminho, com uma estrutura construída para que futuramente o sistema se tornasse idêntico ao do direito peninsular. (NASCIMENTO, 2013, pag. 99).

Mais adiante, o referido autor conclui:

Segundo as leis que inspiraram o corporativismo italiano, os sindicatos deviam permanecer sob o controle do Estado; exerciam, como a lei declara, funções originariamente da competência do Estado, por este transferidas às organizações sindicais que, assim, deviam ser entendidas como uma parcela do próprio Estado e não como entidades de direito privado com autonomia para a própria organização e desenvolvimento de suas atividades. (NASCIMENTO, 2013, pag. 100).

Dessa feita, sob forte influência da visão corporativista, os sindicatos exerciam funções delegadas pelo poder público, com a tutela sendo resguardada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, cujo órgão teve a sua criação por intermédio do Decreto-Lei 19.433 de 1930.

Posteriormente, uma das garantias ao movimento sindical se deu com a edição do Decreto-Lei 19.770 de 1931 que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias no Brasil.

Nessa seara, Luiz Fernando Saffraider, (2006) destaca que:

Apesar, contudo, de o texto legal enunciar que o sindicato constitui-se em um órgão de defesa dos interesses da profissão, marca o início do controle ministerialista sobre o movimento operário, com o consequente atrelamento do sindicato ao Estado, caracterizando a perda de autonomia de organização de entidades sindicais e diminuição na liberdade de ação as mesmas. (SAFFRAIDER, 2006, pag. 22).

Ou seja, naquela época, os sindicatos não exerciam suas atividades de forma livre e autônoma, já que como dito havia uma forte intervenção e controle do Estado na atividade sindical.

Então, em 16 de Julho de 1934 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que conferiu a garantia de novos direitos trabalhistas, bem como a pluralidade e a autonomia sindical, rompendo com o modelo de organização prevista no Decreto-Lei 19.770 de 1931.

Entretanto, Getúlio Vargas promulgou a nova Constituição em 1937, que colocou fim a pluralidade sindical, condicionando o funcionamento dos sindicatos à autorização do Estado e instituiu a contribuição obrigatória dos trabalhadores, mantendo as diretrizes trazidas pelo Decreto-Lei 19.770 de 1931. A época ficou conhecida historicamente como o golpe do Estado Novo da Era Vargas.

No ano de 1939 foi editado o Decreto-Lei 1.402 que regulou a existência e o funcionamento dos sindicatos, com a definição do princípio da unicidade sindical e a manutenção do poder intervencionista do Estado nessas relações. Com essa norma houve uma distinção entre sindicatos e associações, bem como a proibição de greve, já que era considerada como recurso nocivo à economia e prejudicial aos interesses da Nação.

É relevante destacar que na Era Vargas, em seus dois governos, foi criada toda a legislação trabalhista sistematizada em 1º de maio de 1943 pelo Decreto-lei n. 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Apesar das contradições e dos problemas políticos vivenciados na época de Getúlio Vargas, houve uma evolução no desenvolvimento da esfera do Direito do Trabalho individual ou coletivo e sindical.



Criou-se, portanto, a Justiça do Trabalho, órgão com competência para dirimir os conflitos entre o capital e o trabalho, bem como coibir a luta de classes.

Contudo, mesmo com a herança corporativista do movimento sindical brasileiro, foram criadas as centrais sindicais que encorajaram a representação dos trabalhadores em grupos profissionais distintos e fortaleceram o princípio da unicidade sindical.

Amauri Mascaro Nascimento (2005), em sua obra de Compêndio de Direito Sindical, ressalta que:

As Centrais surgiram acima do sistema confederativo fixado pela legislação anterior, institucionalizando-se, de fato, uma estrutura espontânea na cúpula do movimento sindical com as centrais sem personalidade jurídica sindical, bastante atuantes, conseguindo desempenho de realce na articulação das demais entidades integrantes do quadro oficial, os sindicatos, as federações e as confederações. (NASCIMENTO, 2005, pag. 96).

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2005), a criação das centrais foi uma forma que a atuação sindical usou para por fim ao modelo intervencionista imposto pelo Estado que limitava a autonomia e a liberdade sindical. Então, houve grandes manifestações, greves e o surgimento de novas estruturas sindicais, o que motivou o rompimento do regime político militar vigente àquela época.

A partir disso, inicia-se a construção de um regime democrático e promulga-se a nova Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”, em 05 de outubro de 1988.

Com o novo texto constitucional restaram asseguradas novas garantias de direitos fundamentais do cidadão, dentre elas, o direito à livre associação sindical prevista no artigo 8º e demais incisos, bem como a vedação de qualquer interferência do Estado na organização das entidades sindicais. Vejamos:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:” I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (...). (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Ainda, de acordo como o artigo 37, incisos VI e VII da Constituição da República de 1988, houve extensão do direito à livre associação sindical e de greve, aos servidores públicos civis. Apesar do avanço, até hoje, as leis que devem reger a greve e o sindicalismo no serviço

público ainda não foram formuladas, tendo sido aplicada pelo Poder Judiciário a Lei Geral de Greve n.7.783 de 1989.

Contudo, a Constituição da República de 1988 constituiu-se como um importante avanço para o movimento sindical no Brasil. Entretanto, ainda há algumas contradições quanto ao seu sistema de organização, diante da dicotomia do princípio da liberdade sindical e a obrigatoriedade da contribuição sindical.

3 ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Os sindicatos surgiram no século XIX com o objetivo de representar e defender os interesses dos trabalhadores das categorias profissionais e/ou econômicas. Tais entidades não possuem finalidade lucrativa e, portanto, não possuem fontes primárias de arrecadação para custearem suas despesas e seu funcionamento.

No Brasil, a contribuição sindical foi criada pela Constituição Federal de 1937, no art.138, e foi denominada equivocadamente como "imposto sindical", já que o referido tributo sempre foi uma espécie de contribuição e não uma espécie de imposto.

O Decreto Lei nº 2.377 de 1940 regulamentou que a contribuição sindical seria paga apenas uma vez ao ano e recolhida no equivalente a um dia de trabalho do trabalhador.

Neste sentido, a contribuição sindical é obrigatória e devida por todos os membros das categorias profissionais e econômicas.

Sérgio Pinto Martins (1984), define sindicato como: "uma associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria".

Por se compulsória, a contribuição sindical é uma espécie de tributo devida por todos que participam de determinada categoria econômica ou profissional, ainda que não sejam associados a um determinado sindicato.

Pelo fato dos sindicatos serem entidades sem fins lucrativos, o art. 579 da CLT, com fulcro no art.8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a possibilidade de se



instituir as contribuições sindicais com o intuito de recolher os recursos necessários para o funcionamento das entidades sindicais.

As contribuições sindicais, também chamadas de contribuições especiais ou parafiscais, estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal que subdivide as contribuições especiais em: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições das categorias profissionais ou econômicas.

Antigamente existiam discussões sobre as contribuições especiais serem consideradas tributos, contudo, a Constituição Federal de 1988 mencionou as contribuições especiais do artigo 149 dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional, de forma que não restam dúvidas acerca da sua natureza jurídica tributária. Ademais, todas as características presentes no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que define o conceito de tributo, estão inseridas nas contribuições especiais do artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal de 1988:

Art.149 - Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (...). (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

As contribuições sindicais são tributos vinculados e de arrecadação vinculada, tendo em vista que são criados para uma finalidade específica e o produto arrecado possui uma destinação vinculada à determinada atividade do sindicato.

Por este motivo, o referido tributo é considerado, nos dizeres de Luciana Batista Santos (2011) como um "tributo finalístico", já que os mesmos possuem uma finalidade e uma destinação específicas.

No que se refere à função parafiscal, existente nas contribuições especiais, dentre elas a contribuição sindical, Luciana Batista Santos (2011) tem o seguinte entendimento:

(...) o fato de serem tributos parafiscais, significando que a competência tributária (poder legislar sobre o tributo) é exercida por um ente da Federação, mas que a lei transfere a outra pessoa jurídica a capacidade ativa, ou seja, o poder para arrecadar, fiscalizar e executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, consoante permitido no art.7 do Código Tributário Nacional. (SANTOS, 2011, pag. 36).

Neste sentido, percebe-se que a pessoa jurídica de direito público que arrecada é diversa da pessoa jurídica de direito público que institui o tributo. Ou seja, o ente que recebeu a capacidade ativa para poder arrecadar e fiscalizar poderá também, usufruir dos valores arrecadados para o seu benefício, como se pode visualizar nas contribuições sindicais.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

A contribuição sindical possui natureza jurídica tributária e, portanto, se sujeita às normas gerais de direito tributário. Por ser considerada uma espécie de tributo, a contribuição sindical detém a característica da compulsoriedade, de maneira que se torna obrigatória para todos os trabalhadores integrantes de determinada categoria, independentemente de serem sindicalizados ou não.

Por se tratar de uma espécie de tributo, as contribuições sindicais dependem de lei para serem instituídas e consideradas como contribuições de caráter obrigatório.

O artigo 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas versa que:

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943).

Assim, todos os trabalhadores devem arcar com o pagamento do montante equivalente à importância de um dia de trabalho, de acordo com o artigo 580, inciso I da Consolidação das Leis Trabalhistas no qual preceitua que:

A contribuição sindical será reconhecida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração (...).(BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943).

O recolhimento da referida contribuição é feita pelo empregador que desconta o tributo de seus funcionários. Por se tratar de um tributo federal, a União, ao instituir a contribuição sindical, destina a arrecadação deste tributo para os sindicatos representantes das categorias profissionais.



Sabbag (2014) enfatiza que o sindicato é mero destinatário do produto arrecadado, já que o mesmo deverá utilizar o benefício da arrecadação em favor da classe no qual representa.

Para Ricardo Alexandre (2012), as contribuições das categorias profissionais ou econômicas, também chamadas de contribuições corporativas:

(...) são aquelas criadas pela União com o objetivo parafiscal de obter recursos destinados a financiar atividades de interesses de instituições representativas ou fiscalizatórias de categorias profissionais ou econômicas (corporações). Os exemplos mais relevantes de tais contribuições são a contribuição sindical e a destinada ao custeio das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (ALEXANDRE, 2012, pag.59).

O artigo 8º da Constituição Federal de 1988 prevê a criação de duas contribuições sindicais: uma de caráter voluntário, paga somente pelos trabalhadores que se sindicalizam, portanto considerada facultativa e outra considerada obrigatória, fixada em lei, e cobrada de todos os trabalhadores, já que atende aos requisitos do art. 3º do Código Tributário Nacional.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até os funcionários públicos bem como os servidores estatutários são obrigados a pagar a contribuição sindical de natureza tributária. Apenas os aposentados estão eximidos desta obrigação, tendo em vista que estes não possuem mais vínculo com a administração pública, como se pode ver no Resp. 1.225.944/RS).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART.578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS.

1. A contribuição sindical, prevista nos arts.578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (...) (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1.225.944/RS, Dje11.05.2011, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao tratar sobre a natureza jurídica das contribuições sindicais como tributária, tendo em vista que a referida contribuição possui todos os requisitos de tributo, discriminada no artigo 3º do Código Tributário Nacional: prestação pecuniária e compulsória, instituída em lei, não decorrente de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4 DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

Tem-se que a liberdade sindical é considerada como direito político assegurado na Constituição da República de 1988 e, constitui como requisito essencial na construção de um Estado Democrático de Direito que prima pela valorização do trabalho e dentre outros valores.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 dispõe sobre liberdade sindical no item 4, inciso XXIII que “toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e nele ingressar para a proteção de seus interesses”.

Ainda, no âmbito internacional, a liberdade sindical também foi consagrada nas convenções n. 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção Internacional n. 87 prevê no seu artigo 2:

Art. 2 – Os trabalhadores e entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, tem o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se formarem com os estatutos destas últimas. (BRASIL, Organização Internacional do Trabalho, 2001).

Entretanto, é na Constituição da República de 1988 que a liberdade sindical ganhou força, garantindo a liberdade individual associativa ao preconizar no inciso XX do art. 5º “que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” e no inciso V do art. 8º que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

A propósito, Cristiane Rozicki (1988), apreciando o problema da liberdade sindical, assim se pronunciou:

No que tange ao conteúdo da liberdade sindical no Brasil, começa-se esta abordagem a partir do caput do art. 8 da Constituição Federal, que surpreende, quebrando positivamente a tradição nacional quando o mesmo dispõe que é ‘livre a associação profissional ou sindical’, resolvendo de forma simples e objetiva a liberdade sindical. (ROZICKI, 1988, pag.173).

Ainda, sob a ótica da liberdade sindical, Amauri Mascaro Nascimento (2013) enfatiza:

Como se viu, liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais. (NASCIMENTO, 2013, pag.1313).



Adotando uma análise mais minuciosa do artigo 8º da Constituição da República de 1988 nota-se que resguarda a liberdade sindical do cidadão de se associar livremente à entidade de classe ou associativa e, por intermédio dela, exercer a sua democracia como norma garantidora de direito fundamental.

Ao tratar da liberdade sindical, Georgenor de Sousa Franco Filho (1992) afirma que:

A doutrina a distingue em dois ângulos, individual e coletivo. A liberdade sindical individual teria como titulares os trabalhadores e os empregadores e seria positiva, correspondente ao direito de filiação, e negativa, que se dividiria em passiva (não filiação) e ativa (filiação). (FILHO, 1992, pag.20).

É nesse discurso, sob a ótica da liberdade sindical, que os cidadãos buscam a legitimidade na defesa dos seus interesses para o exercício da democracia e na luta para a garantia da efetivação das normas de direitos fundamentais.

Os direitos individuais de sindicalização apresentam um aspecto positivo, que é o de filiar-se a um sindicato, o que os tornam livres para exercê-lo.

5 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E A REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS

É cediço que a contribuição sindical obrigatória constitui como uma das fontes de receitas das entidades de classe, conforme estabelece o artigo 548 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943).

A contribuição sindical obrigatória, de acordo com Segadas Vianna (1943) pode ser considerada como uma forma de colaboração entre todos os integrantes de uma mesma classe, permitindo que todos os envolvidos usufruem de benefícios e, que o melhor, contribua para o amparo do menos favorecido.

Para tanto, a contribuição sindical obrigatória constitui como importante fonte de custeio para a manutenção e fortalecimento do movimento sindical, bem como na atuação da defesa dos direitos e interesses daquela categoria de trabalhadores.

A Contribuição Sindical está prevista no artigo 149 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo sido estendida aos servidores públicos através da edição da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Lado outro, o caráter compulsório da contribuição sindical tem dividido entendimentos na doutrina e jurisprudência brasileira sobre a possibilidade de uma reforma sindical.

A autora Zoraide Amaral de Souza (2008), em sua obra “A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas”, descreve:

Outro ponto que merece exame é o fato de uma legislação estabelecer o pagamento de uma contribuição obrigatória para os empregados sindicalizados e para os não - filiados ao sindicato encarregado da negociação coletiva, em representação exclusiva de todos os trabalhadores de uma unidade de negociação, o que não seria incompatível com os princípios da liberdade sindical, mas o valor estipulado para a contribuição deve ser levado em conta para que se pesquise sobre sua razoabilidade. (SOUZA, 2008, pag.117).

Sob esse prisma a Convenção nº 87 da OIT indica que a cobrança de contribuições obrigatórias fere o princípio da liberdade sindical, por ser incompatível com o direito dos trabalhadores de se filiarem ou não se filiarem ao sindicato. Além disso, o funcionamento dos sindicatos deve ser livre e sem qualquer ingerência do Estado, de maneira que as próprias entidades disponham sobre seu funcionamento e qualquer meio de arrecadação de seus recursos financeiros.

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins (1998), ao dar interpretação para o artigo 8º, inciso IV, destaca que: “a despeito de o inciso V do art. 8º reza que ninguém é obrigado a



filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, o inciso IV, do mesmo art. 8º, prevê a exigência de uma contribuição estabelecida em lei, que é a contribuição sindical”.

Quanto ao princípio da liberdade sindical, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, como se verifica em passagem do voto do E. Ministro do STF Carlos Velloso, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 279.393-1/SC:

(...) a contribuição sindical é válida e tem caráter tributário não há falar de que a destinação de parte sua arrecadação à União, entidade política à qual compete a instituição da referida exação...

Não há, portanto, que se falar em afronta constitucional nem a liberdade sindical, pois que o artigo 8º da Carta Maior é clarividente que a liberdade sindical esta de um lado e a contribuição de outro, não havendo dependência da atuação de uma para outra. (RE nº 279.393-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 06/09/2005, 2ª Turma).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, analisando as disposições contidas nos artigos 8º, I, e IV, e 149 da Constituição da República de 1988, decidiu que a contribuição obrigatória prevista no artigo 578 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical, havendo sido recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente. Neste sentido destacam-se os seguintes julgados:

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada à falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).’(RE nº 180745/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence em 24/3/98, DJ de 8/5/98, 1ª Turma).

A contribuição sindical possui natureza jurídica tributária por ser considerada uma contribuição especial prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Portanto, diante da sua natureza tributária é conferido à contribuição sindical o caráter compulsório.

Diante das controvérsias, suscitadas pela doutrina e jurisprudência quanto a (i) legalidade da cobrança da contribuição sindical, é importante trazer à tona a questão da representatividade de fato das entidades sindicais no Brasil.

Temos que a concessão imoderada e sem critérios minuciosos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, no tocante a emissão de registro sindical que confere a simples representação legal e formal, contribui com o aumento de entidades sindicais e assola o Poder Judiciário, envolvendo grandes disputas entre sindicatos cuja discussão se resume em conflito de representatividade das categorias envolvidas.

Zenaide Amaral de Souza (2008) destaca essa discussão:

A indefinição pelo Ministério do Trabalho nesta matéria representou flagrante ilegalidade por omissão, em área de competência daquela pasta, que acarretou a procrastinação de inúmeros processos de registro de interesse de entidades sindicais, instituindo verdadeiro caos na organização sindical, pois, enquanto algumas entidades sindicais aguardavam a definição governamental, outras, sem qualquer representatividade, vinham sido irregularmente criadas pelo simples registro nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, pondo em risco a sobrevivência do princípio constitucional da unicidade sindical, prejudicando a distribuição da contribuição sindical legal, favorecendo a criação de falsos sindicatos que não observavam em seus estatutos princípios básicos de organização democrática e que se tornavam, *ipso facto*, instrumento de oligarquias ou de interesses políticos. (SOUZA, 2008, pág. 137-138).

Esse crescente aumento de entidades sindicais pode ser visualizada de acordo com pesquisa sindical realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - e com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT - em 2002, no período de 1992-2001.

Segundo os dados do IBGE, o número total de sindicatos no Brasil em 2001 era de 15.961, sendo que 30% desse montante correspondem a sindicatos que não possuem registro no Ministério do Trabalho e do Emprego.

Apesar de não ser uma pesquisa recente ainda é possível averiguar, através de consulta feita no Diário Oficial da União, seção 3, a publicação de vários editais de convocação para a realização de assembleia geral extraordinária de determinada categoria profissional e/ou econômica de trabalhadores com o fito de aprovar a fundação de nova entidade sindical.



Nesse sentido, indaga-se que o aumento no registro de entidades sindicais no Brasil pode estar vinculado ao recebimento da contribuição sindical obrigatória. De acordo com estatística divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Agência O Globo, no ano de 2013, o Brasil arrecadou R\$ 3,2 bilhões de contribuição sindical que corresponde a 12,96% a mais do que o ano anterior.

Há de se ponderar que representação – no seu aspecto formal - de uma entidade sindical não está ligada a efetiva representatividade perante a sua categoria de trabalhadores. Ou seja, seria temeroso aceitar a tese de que basta ter apenas o registro no Ministério do Trabalho e do Emprego para que a entidade sindical faça jus ao recebimento da contribuição sindical obrigatória.

Nessa ótica, o autor Amauri Mascaro Nascimento (2013) destaca:

Com a Constituição de 1988 isso já não é possível diante da proibição da interferência e intervenção do poder público na organização sindical (CF, art. 8, I).

A implementação dessas novas diretrizes, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, teve o propósito de valorizar a liberdade sindical, em consonância com o princípio da Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, não ratificada pelo Brasil, mas acolhida em parte pela Constituição de 1988. (NASCIMENTO, 2013, pag. 1287).

Sobre o aumento de entidades sindicais no Brasil, o autor complementa:

Ampliou-se, consideravelmente, fragilizando o movimento sindical, o número de entidades sindicais em todos os níveis, inclusive Centrais Sindicais, estas não previstas pela Constituição Federal. Instituiu-se um sistema, paradoxalmente, de unicidade sindical no plano legal, mas de verdadeira pluralidade sindical de fato, com o respeito a algumas categorias tradicionais, econômicas e profissionais, que conseguiram manter-se intactas.

A facilidade de fundar sindicatos permitiu que surgissem sindicatos sem expressão, nada representativos, alguns com propósitos de provocar cisões em categorias econômicas e profissionais, elevar a cobrança de categorias sindicais e confederativas como objetivo maior, não sendo desconhecidos nem mesmo casos de tentativas de venda de legendas sindicais. (NASCIMENTO, 2013, pag.1288).

O conceito de representatividade deve estar condicionado a questão de legitimidade da entidade sindical e também de autenticidade formal da sua representação perante o Ministério do Trabalho e do Emprego.

Fato é que essas entidades sindicais detentoras de representação legal e formal, além de serem destituídas de efetiva representatividade sindical, fazem jus, ano a ano, a contribuição sindical obrigatória que se transforma no grande debate atual sobre re forma sindical no Brasil.

O cerne é sustentar que a representação sindical se adquire, por ser uma questão de forma e de legalidade enquanto a representatividade sindical se conquista, por ser uma questão de matéria e de legitimidade. A partir então, a contribuição sindical mantém a sua finalidade para o qual foi instituída.

Contudo, é imperioso destacar que não há dúvidas de que a aferição da representatividade sindical, levando em consideração o modelo de unicidade, acentuaria as escandalosas diferenças entre as entidades sindicais portadoras da certidão de registro sindical outorgada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, das demais que possuem a efetiva atuação.

Não obstante, tornaria evidente a inércia a que propuseram vários sindicatos representativos de categorias profissionais e econômicas, com o único intuito de fazer jus ao recebimento da contribuição sindical obrigatória.

6 CONCLUSÃO

O sindicalismo brasileiro teve importante contribuição na evolução dos direitos do trabalho coletivo e individual no Brasil, apesar da era de grandes transformações sociais e políticas vivenciadas quando do seu surgimento, a partir de 1930.

Durante a era de Getúlio Vargas foram implementados direitos na esfera do direito individual e coletivo do trabalho, existentes até a presente data, através da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em 1934, além da garantia de direitos dos trabalhadores, restou resguardado a pluralidade e a autonomia sindical, entretanto, os sindicatos ainda sofriam nítida intervenção do Estado em suas relações.



Com o intuito de fortalecer o movimento sindical foi instituída a Contribuição Sindical Obrigatória, cuja origem se deu através da Constituição de 1937.

No entanto, a intensa interferência do Estado nas atividades dos sindicais culminou em grandes manifestações e greves dos trabalhadores, gerando um fortalecimento do movimento sindical no país e, conseqüentemente a criação de novas entidades sindicais para atuar na representatividade das categorias profissionais e/ou econômicas.

Neste sentido, somente com a promulgação da Constituição da República de 1988 é que foi possível vedar a interferência do Estado nas atividades dos sindicatos (inciso I do artigo 8º) e garantir a liberdade de associação (inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º), bem como assegurar novos direitos fundamentais.

Diante do fortalecimento do movimento sindical no Brasil, a contribuição sindical obrigatória se manteve como uma das principais fontes de custeio das atividades sindicais.

A Contribuição Sindical possui natureza compulsória e tributária. Corresponde ao desconto de 1 (um) dia de trabalho anual nos salários dos trabalhadores, independente de serem filiados ou não à qualquer entidade sindical e esta contribuição foi estendida aos servidores públicos, quando o Ministério do Trabalho e do Emprego editou a Instrução Normativa nº01/2008.

A compulsoriedade da contribuição sindical tem produzido diversos debates no cenário político atual, sendo alvo de proposta para uma reforma sindical quanto a sua possível extinção.

Cumprir frisar que a imposição indiscriminada do pagamento da contribuição sindical fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, presentes no inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, sendo possível a devolução das contribuições descontadas de forma arbitrária.

Lado outro, há de se considerar que a contribuição sindical obrigatória – cujo repasse das entidades de classe é feita conforme discriminado no artigo 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas – constitui como importante fonte de custeio para os sindicatos que exercem a efetiva representatividade da sua categoria profissional e/ou econômica.

É público e notório que o crescente registro de entidades sindicais no país pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, tem-se como fator primordial, o repasse da contribuição sindical obrigatória.

Dessa forma, acredita-se que o poder de fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego merece ser intensificado na sua atuação, no que diz respeito a fiscalização de entidades sindicais que somente possuem representação formal e legal (registro sindical), sem qualquer representatividade na defesa dos interesses da categoria de trabalhadores.

A Contribuição Sindical constitui como uma contraprestação das atividades sindicais, portanto, a entidade sindical que tem efetiva representatividade e representação formal é que deve fazer jus ao seu recebimento.

Ademais, por mais que algumas entidades sindicais tenham condições de manterem financeiramente à custa da arrecadação das mensalidades associativas voluntárias, há de considerar que outras dependem da contribuição sindical para manter as suas atividades de representatividade, imprescindível para a sua sobrevivência e fortalecimento da entidade.

Se a contribuição sindical obrigatória continuar sendo “repartida” entre todos os sindicatos que possuem o registro sindical no Ministério do Trabalho, sem qualquer aferição de atuação dessas entidades nas negociações coletivas de trabalho, o movimento sindical terá um notável enfraquecimento no país.

Portanto, acredita-se que a temática proposta não se deve ater exclusivamente sobre a possibilidade de extinção ou não da contribuição sindical através de uma reforma sindical.

Há de se relevar que a contribuição sindical obrigatória consiste em importante fonte de custeio das atividades sindicais, devendo ser destinada as entidades de classes que possuem além da carta sindical – requisito mínimo e indispensável - a efetiva representatividade da sua categoria profissional ou econômica nas negociações coletivas de trabalho. Destarte, cabe uma atuação de fiscalização eficiente pelo Ministério do Emprego e do Trabalho perante as entidades de classe de todo o país.



REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Curso de Direito Tributário Esquematizado. 6ª Edição. São Paulo. Editora: Método, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR6022: Informação e documentação ABNT. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.pucminas.br/documentos/normalizacao_artigos.pdf>. Acesso em 16 jul.2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.html>. Acesso em 16 de jul. 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional (CTN). 6ª Edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 20 de jul. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília: Senado Federal, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 18 de jul. 2015.

BRASIL. Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasília: Senado Federal, 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 de jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.402, de 05 de julho de 1939. Regula a Associação em Sindicato. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1402.htm>. Acesso em 18 de jul. 2015.



BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em 18 de jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.377, de 08 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116727/decreto-19770-31>>. Acesso em 21 de jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em 20 de jul. 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatística divulgada pelo IBGE e pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Disponível em: <Fonte <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/sindicato2001.pdf>>. Acesso em 17 de jul.2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Estatística divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Agência O Globo, no ano de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/sindicatos-receberam-32-bi-de-imposto-em-2013-alta-de-13-12033184>>. Acesso em 18 de jul.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.225.944, Dje11.05.2011. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21085363/recurso-especial-resp-1261594-rs-2011-0142465-1-stj/inteiro-teor-21085364>>. Acesso em 16 de jul.2015.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 279.393-1/SC. Dje 06.09.2005. Segunda Turma. Relator: Carlos Velloso. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8754437/recurso-ordinario-ro-1126200600510002-df-01126-2006-005-10-00-2/inteiro-teor-13826095>>. Acesso em 10 de jul.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.180745/SP. Dje 08.05.1998. Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo104.htm>>. Acesso em 23 de jul.2015.

FRANCO FILHO, Geordenor de Sousa. Liberdade Sindical e direito de greve no direito comparado: lineamentos. 3ª Edição. São Paulo. Editora: LTr, 1992.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª edição. São Paulo. Editora: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional: Contribuições assistencial, confederativa e sindical. 2ª Edição. São Paulo. Editora: Atlas, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 21 de jul. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: historia e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 28ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 4ª edição. São Paulo. Editora LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. 2ª Edição. São Paulo. Editora: LTr, 1984.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT n.87 e n.98. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/sindical/sindicato2001.pdf>> . Acesso em 20 de jul. 2015.

ROZICKI, Cristiane. Aspectos da liberdade sindical. 2ª Edição. São Paulo. Editora: LTr, 1988.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

SAFFRAIDER, Luiz Fernando. Entidades sindicais: teoria e prática. 3ª edição. Curitiba. Editora Juruá. 2006.

SANTOS, Luciana Batista. Direito Tributário. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora: Del Rey, 2011.

SOUZA Zoraide Amaral de. A Associação Sindical no Sistema das Liberdades. 3ª Edição. São Paulo. Editora: LTr, 2008.

VIANNA, Segadas. Organização Sindical Brasileira. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora: Cruzeiro. 1943.